

Contribuições do Público para o Índice Temático do Plano de Ação sobre os defensores ambientais do Acordo de Escazú

Novembro 2022

Introdução	2
1. Contexto das Ameaças e assassinatos	2
2. Entorno seguro e adequado	3
a. Definição e natureza dos defensores ambientais.	3
b. O direito de defesa dos direitos: direito à liberdade de associação e protesto	4
c. Os defensores e sua relação com territórios, terras e recursos naturais.	4
d. Situação das mulheres defensoras.	5
e. O que é um ambiente seguro? O que é um ambiente propício?	5
f. segurança digital.	5
g. Difamação.	5
3. Medidas de proteção e prevenção	6
a. Ações e medidas de prevenção.	6
b. Medidas de proteção.	7
c. Mecanismos de financiamento: prestação de contas e desde o Estado.	10
d. Jornalistas de defesa.	10
e. Segurança digital.	10
g. Medidas de proteção eficazes.	10
4. Acesso à justiça e medidas de resposta	10
Introdução	10
a. Necessidade de uma jurisdição ambiental.	11
b. medidas de reparação.	11
c. Fortalecimento das capacidades das comunidades locais.	12
d. Mecanismos de aplicação e cumprimento.	12
e. Medidas de acesso à justiça e reparação com enfoque cultural.	12
f. Aspecto intercultural.	12
5. Reforço de capacidades e cooperação	12
6. Prestação e monitoramento	13

Introdução

O Plano de Ação sobre os defensores deve ser construído a partir do desenvolvimento do marco de democracia ambiental do Acordo de Escazú, que propõe a interligação dos três direitos de acesso, tendo como quarto pilar o reconhecimento e proteção dos defensores do meio ambiente.

O Plano de Ação deve propor diretrizes claras que permitam às Partes avançar com sua obrigação de reconhecimento e proteção estabelecida no Artigo 9, e que também respondam às reais necessidades dos defensores, incluindo lideranças indígenas e comunidades locais em seus territórios. A prática em nossa região nos mostra que os sistemas de proteção muitas vezes falham porque desde seu desenho não há participação ativa e diálogo com aqueles que serão os possíveis destinatários.

Os defensores são um ator central no quadro da construção do Plano, por tanto a sua participação deve ser garantida em todos os cenários e fases de construção, garantindo uma abordagem multicultural que vá de encontro às necessidades das etnias e comunidades locais. A construção do Plano deve contemplar um cenário de alerta efetivo no qual se busca proteger os defensores no nível regional em emergências e risco.

Devemos trabalhar na prevenção, com base na interoperabilidade, para saber onde intervir e como fazê-lo.¹ Em relação às autoridades estatais, durante a construção do Plano, deve-se promover que se articulem com atores de todos os poderes dos Estados Partes e especialmente com as entidades que têm a seu cargo a proteção dos defensores para garantir que as medidas que são se propõem a ter maior eficácia e legitimidade.

A seguir apresentamos as contribuições para o índice temático do Plano de Ação sobre defensores ambientais do Acordo de Escazú, que será um ponto de partida no cenário de monitoramento e fiscalização cidadã que exerceremos como público no marco da implementação do Acordo.

1. Contexto dos defensores ambientais na América Latina

A sociedade civil identificou tendências comuns relacionadas ao contexto de repressão e violência enfrentado pelos defensores na América Latina. Em primeiro lugar, identifica-se que são comuns as violações ao direito de acesso à **informação pública**, à **participação** nas decisões ambientais, ao acesso à justiça ambiental e ao **consentimento prévio, livre e informado dos povos étnicos**. Isto permite que as decisões continuem a ser tomadas à porta fechada ou que os

¹ Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos no México. "Defesa dos direitos humanos: entre o compromisso e o risco". novembro de 2009.

processos de tomada de decisão não garantam uma participação efetiva conforme estabelecido no Acordo de Escazú, e o papel e a voz dos defensores sejam desconhecidos.

Então, quando as comunidades se organizam para proteger seus territórios e recursos de atividades nocivas, elas são submetidas a **ameaças e ataques violentos**, muitas vezes por parte de empresas que atuam em coordenação com as forças de segurança pública. A América Latina apresenta os maiores números de assassinatos de defensores ambientais. A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) identificou durante os anos de 2015 a 2019 que, em média, 4 defensores indígenas foram assassinados a cada mês na América Latina. A urgência da situação é reiterada pelo último relatório da Global Witness, quando afirma que: “200 defensores da terra e do meio ambiente foram mortos em 2021 [...] Mais de três quartos dos ataques registrados ocorreram na América Latina. No Brasil, Peru e Venezuela, 78% dos ataques ocorreram na Amazônia.”²

Nos casos em que a violência física não é usada, tanto os estados quanto as empresas **utilizam táticas mais sutis para silenciar as comunidades**. Isso inclui legislação que criminaliza protestos pacíficos; o uso de ações legais e outras formas de assédio judicial; campanhas de desinformação, infiltração de comunidades e movimentos sociais, vigilância ilegal e campanhas de difamação. Outras pessoas próximas aos defensores, como seus entes queridos, comunidades e pessoas que os representam legalmente, também são frequentemente alvo de represálias, por isso é essencial levá-los em consideração ao protegê-los. Da mesma forma, existem ataques diferenciados contra mulheres, pessoas LGBTQI+, crianças e jovens, pessoas de cor, entre outros.

2. Ambiente seguro e propício

a. Definição e natureza dos defensores ambientais

Os defensores dos direitos humanos em questões ambientais são uma categoria estabelecida no direito internacional dos direitos humanos. O Acordo de Escazú contribui para fortalecer este conceito ao afirmar que são as pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em matéria ambiental.

Atenção especial deve ser dada ao reconhecimento dos povos indígenas que, por suas atividades e sua estreita relação com o meio ambiente, a terra e o território, são agredidos ou processados.

Da mesma forma, devem ser determinadas as medidas nacionais e regionais adequadas e eficazes para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores, criando um

² <https://www.globalwitness.org/es/decade-defiance-es/>

ambiente seguro e propício no qual indivíduos, grupos e organizações promovam e defendam os direitos humanos em questões ambientais sem ameaças, restrições ou insegurança.

Identifica-se um amplo marco regulatório internacional para a proteção dos defensores do meio ambiente, do qual é importante destacar a definição de defensores do meio ambiente construída a partir do Sistema das Nações Unidas, reconhecido no âmbito do Acordo de Escazú, que é fundamental para fortalecer os marcos regulatórios nacionais.

Duas definições são, portanto, fundamentais, a primeira das quais está contida na política de proteção aos defensores do meio ambiente publicada em 2018, segundo a qual: *"os defensores do meio ambiente — sejam eles indivíduos, organizações ou comunidades — tendem a ser cidadãos comuns exercendo seus direitos. A ONU Meio Ambiente considera defensor do meio ambiente toda pessoa que defende os direitos ambientais, especialmente os direitos constitucionais a um meio ambiente limpo e saudável, quando seu exercício é ameaçado. Em geral, os defensores do meio ambiente se envolvem em suas atividades por pura necessidade; alguns nem se consideram defensores dos direitos ambientais ou dos direitos humanos"*.

Em segundo lugar, destaca-se a definição proposta pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas contida na Resolução 40/11 de 2019, segundo a qual: *"defensores do meio ambiente são pessoas que fazem uma contribuição positiva, importante e legítima para a promoção e proteção dos direitos humanos relacionados ao usufruto de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável... estão entre aqueles que estão mais expostos e em maior risco"*.

Além disso, os povos indígenas são reconhecidos como os principais afetados pelas mudanças climáticas devido à sua dependência do meio ambiente, da terra e do território e sua estreita relação com eles, reconhecendo-se que são agredidos ou processados por suas atividades. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, **os povos indígenas cuidam de 80% da biodiversidade global**, além de um terço das florestas que são sumidouros de carbono e, portanto, são, como menciona a rede Futuros Indígenas, soluções vivas para a crise climática.

A resolução também reconhece a necessidade dos Estados garantirem um ambiente favorável para a realização de seus trabalhos sem entraves, a partir do reconhecimento legítimo de sua função como eixo articulador dos processos de fiscalização cidadã em termos de análise e impacto socioambiental. agendas extrativistas e de desenvolvimento nos territórios. Os defensores promovem discussões e articulações em nível comunitário essencial para garantir a participação cidadã nos espaços locais. Da mesma forma, a resolução reconhece a responsabilidade das empresas, que devem respeitar os direitos à vida, à liberdade e à segurança dos defensores do meio ambiente. (Resolução 40/11, 2019)

Por causa da natureza intrínseca de seu trabalho, há grande diversidade no tipo de defensores, desde pessoas que documentam e/ou divulgam informações, que contribuem ou executam ações judiciais, até pessoas que participam de mobilizações sociais. Dentro deste leque diversificado, destaca-se o papel dos defensores dos territórios (rurais ou urbanos) por serem a primeira linha de defesa e aqueles que enfrentam os maiores riscos e impactos, especialmente em termos de segurança. É importante destacar que nesta categoria são especialmente relevantes os atores locais, como os povos afrodescendentes e as comunidades camponesas, que na maioria dos países da região não contam com um marco regulatório sobre o reconhecimento de direitos sobre os territórios e, portanto, eles estão em uma situação vulnerável.

É importante especificar que os defensores também têm um caráter coletivo, caráter reconhecido no artigo 1º da Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos pelas Nações Unidas, porque acontece que a defesa dos direitos humanos não está vinculada apenas à defesa dos direitos civis e políticos, mas também à defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais, conforme estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Kawas Fernández vs. Honduras* de 2009. Esta defesa implica a defesa do meio ambiente, dos direitos territoriais e outros direitos dos povos indígenas. Por isso, quando falamos de defensores de direitos humanos, falamos também de defensores indígenas ou outras formas de organização dos povos indígenas de caráter coletivo.

b. O direito à defesa de direitos: direito à liberdade de associação, reunião, expressão e protesto

Reconhecendo o papel decisivo que os defensores dos direitos humanos desempenham na manutenção de estados democráticos ³, além das ameaças e violências que são exercidas contra eles, os sistemas universal e regional de proteção dos direitos humanos têm observado a necessidade de fazer esforços especiais para proteger amplamente seu trabalho em defesa dos direitos.

Um primeiro passo dado pelo sistema universal das Nações Unidas foi definir, oficialmente, a "defesa" dos direitos humanos como um direito em si e reconhecer as pessoas que trabalham em favor desses direitos como "defensores dos direitos humanos"⁴. Assim, em dezembro de 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio de sua resolução 53/144, aprovou a "Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos

³ Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos no México. "Defesa dos direitos humanos: entre o compromisso e o risco". novembro de 2009.

⁴ CIDH. Relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos nas Américas, 2006; Representante Especial do Secretário da ONU, Sra. Hina Jilani, Livroto 29: Defensores dos Direitos Humanos: Proteção do Direito de Defender os Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet29sp.pdf>.

humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas” (conhecida como “Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos”).

Tal instrumento, em seus artigos 5º e 6º, estabelece a obrigação dos Estados de garantir os referidos direitos, que por sua vez permitem a plena garantia do direito de defesa dos direitos humanos⁵. O direito de defesa de direitos, portanto, deve ser entendido como um direito síntese onde confluem liberdades como as liberdades de associação, reunião, expressão e o direito de manifestação pacífica (entre outras), em cuja garantia e respeito, a proteção do trabalho de defesa direitos humanos e os direitos da Natureza.

A Corte IDH no mencionado caso *Kawas Fernández vs. Honduras* sobre o direito de associação determinou que este se caracteriza por permitir que qualquer pessoa crie ou participe de organizações que em seu funcionamento possam usar manifestações públicas. É, portanto, o direito de agrupar-se para buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou interferências que possam alterar ou desvirtuar tal fim; e sem a intervenção das autoridades públicas que limitem ou dificultem o exercício desse direito⁶.

Quanto à liberdade de reunião, a mesma Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos como o de *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco v. México*, estabeleceu que o direito protegido pelo artigo 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante CADH) "reconhece o direito de reunião pacífica sem armas" e, refletindo as normas da Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante TEDH), este direito "abrange tanto reuniões privadas quanto

⁵ Os artigos 5º e da Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos de 1998 6 rezam:

“Artigo 5.º: Para a promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, todos têm direito, individual ou coletivamente, no plano nacional e internacional: a) Reunir-se ou manifestar-se pacificamente; b) Constituir organizações, associações ou grupos não governamentais e neles aderir ou participar; c) Comunicar com organizações não governamentais e intergovernamentais.

Artigo 6.º: Toda pessoa tem direito, individualmente e em conjunto com os demais: a) Conhecer, recolher, obter, receber e possuir informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o acesso à informação sobre os meios pelos quais se dá cumprimento a tais direitos e liberdades nos sistemas legislativo, judiciário e administrativo interno; b) De acordo com o disposto nos instrumentos de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, publicar, transmitir ou divulgar livremente a terceiros opiniões, informações e conhecimentos relacionados com todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; c) Estudar e discutir se estes direitos e liberdades fundamentais são observados, tanto na lei como na prática, e formar e manter uma opinião a este respeito, bem como chamar a atenção do público para estas questões por esses meios e por outros meios adequados.

⁶ Tribunal do RSI. Caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*, Sentença de 3 de abril de 2009. Parágrafo 143. Ver também: Caso *Baena Ricardo e outros. Mérito, Reparações e Custas*, nota 96 supra, par. 156. Cf. também Caso *Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C No. 121, par. 69, e Caso *Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 144.

reuniões em vias públicas, estáticas ou com deslocamentos"⁷. A Corte Interamericana tem entendido que o direito de reunião é um direito fundamental em uma sociedade democrática e não deve ser interpretado restritivamente. Nesse sentido, a Corte considerou que o direito de protestar ou manifestar discordância contra qualquer ato ou decisão do Estado está protegido pelo direito de reunião, consagrado no artigo 15 da CADH⁸. Portanto, o direito de defesa de direitos por meio do protesto implica também a possibilidade de manifestação pública e pacífica, sendo uma das formas mais acessíveis de exercício do direito à liberdade de expressão, por meio do qual se pode reivindicar a proteção de outros direitos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos lembra em seu Segundo Relatório sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas que a participação em manifestações pacíficas constitui uma alternativa à violência, é um meio de expressão e mudança que deve ser apoiado por os Estados⁹. A esse respeito, a Corte IDH indicou que, embora os Estados gozem de certo grau de discricionariedade ao avaliar o risco à ordem pública com a finalidade de ordenar o uso da força, esta discricionariedade não é ilimitada nem irrestrita. A Corte estabeleceu que esse uso da força não pode se basear em um paradigma que visa tratar a população civil como inimiga, mas deve consistir na proteção e controle dos civis.¹⁰

Finalmente, cabe destacar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Relatório sobre Protesto Social e Direitos Humanos, aponta que em inúmeras ocasiões as manifestações públicas foram consideradas um exercício de liberdade de expressão. Pois bem, a manifestação de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de reivindicações constituem objetivos centrais dos protestos. Nesse sentido, o direito de manifestação é protegido pelo direito à liberdade de expressão.¹¹

c. Defensores e sua relação com territórios, terras e recursos naturais

O território tem um papel essencial para os povos indígenas, comunidades originárias e locais, pois compreende aquele espaço onde vivem e desenvolvem suas atividades econômicas e culturais, como florestas, roças, áreas de caça e pesca, entre outras, que têm sido reconhecidas internacionalmente reconhecida em tratados, declarações e decisões jurisprudenciais da Corte Interamericana. Assim, eles desempenham um papel fundamental na conservação do território e

⁷ Tribunal do RSI. Caso Lopez Lone e outros. Vs. Honduras. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C nº 302, par. 167, citando ECHR, Caso Djavit An v. Turquia, No. 20652/92. Sentença de 20 de fevereiro de 2003, par. 56, e Caso Yilmaz Yildiz e outros v. Turquia No. 4524/06. Sentença de 14 de outubro de 2014, par. 41.

⁸ Tribunal do RSI. Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. 2018. Parágrafo 171.

⁹ CIDH. Segundo relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos nas Américas, 2011.

¹⁰ Tribunal do RSI. Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. 2018. Parágrafo 167.

¹¹ CIDH. Informe sobre Protesto Social e Direitos Humanos. 2019. Pará. 18.

muitos outros direitos coletivos surgem de sua relação com ele. No entanto, atualmente são relatadas diferentes pressões e ameaças associadas ao aumento de atividades ilegais, projetos de infraestrutura e reativação econômica baseada no extrativismo.

d. Situação das mulheres defensoras

Um aspecto fundamental que deve ser considerado é destacar que as defensoras, além de enfrentarem riscos como os defensores masculinos, também correm riscos diferenciados por seu gênero. A simples presença delas no campo da defesa dos direitos humanos desperta maior hostilidade do que a masculina, pois desafia simultaneamente as normas culturais, religiosas, sociais e até legais sobre o seu papel como mulheres e o papel mais passivo que lhes é atribuído nas sociedades patriarcais.

A hostilidade, o assédio e a repressão enfrentados pelas mulheres defensoras assumem uma modalidade especificamente relacionada ao gênero, variando desde a agressão verbal até o assédio sexual e o estupro, tanto por agentes do Estado quanto por colegas, vizinhos, parceiros e famílias.

e. O que é um ambiente seguro? O que é um ambiente propício?

Falar de um ambiente seguro implica que os defensores, individual ou coletivamente, operem em um ambiente livre de qualquer tipo de ameaça, risco ou ataque. E quando falamos de um ambiente propício, queremos dizer que os defensores, individual ou coletivamente, se desenvolvem em um ambiente que promova o livre exercício do direito de defender direitos.

A segurança deve ter uma perspectiva integral e holística, ou seja, considerar elementos de diferentes áreas, sua inter-relação e interdependência, deve considerar a promoção de políticas de direitos humanos, capacitação de servidores públicos, fortalecimento de instituições de direitos humanos, mecanismos de participação, transparência e prestação de contas de políticas públicas e instituições com capacidade de receber e tratar denúncias de forma eficaz.

O ambiente seguro é aquele que contempla não apenas a perspectiva individual, mas também a coletiva, pois existem elementos de segurança que se referem às pessoas e outros que se aplicam à comunidade. Além disso, o ambiente propício também deve considerar o cenário digital

Da mesma forma, é importante considerar a concepção de um ambiente seguro e propício a partir de uma abordagem intercultural, por meio de sinergias com as visões dos povos indígenas. Desde a COICA, por meio de seu Programa de Defesa dos Defensores e Defensores Indígenas (PDDD), promove-se uma proposta de concepção própria de um ambiente seguro e propício, sendo o único sistema e espaço seguro para suas comunidades e seus territórios. Os territórios indígenas interligam espiritualidade, cultura e Natureza, e têm como componente político o exercício da

autonomia e autogoverno de acordo com a visão de mundo de cada povo indígena. Portanto, a titulação integral dos territórios indígenas deve ser uma ferramenta essencial para garantir a governança adequada dos povos indígenas e, com isso, um ambiente seguro para os defensores indígenas. Nesse sentido, a interpretação e aplicação do artigo 9º deve considerar a efetividade do direito ao território dos povos indígenas, consagrado na Convenção 169 da OIT (artigos 13 e 14), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (artigo 26), a CADH (artigo 21) e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses instrumentos internacionais também estabelecem a obrigação dos Estados de delimitar, demarcar e titular o território de propriedade de cada povo.

Além disso, a titulação deve incluir a regularização dos territórios indígenas, com eficácia prática, ou seja, os governos devem assegurar que não haja interferência externa nos territórios em cumprimento ao exercício do direito de propriedade. Em outras palavras, a titulação deve ser acompanhada de ações urgentes de investigação e erradicação de atividades ilegais de terceiros em territórios indígenas ou outras atividades não autorizadas. Isso sempre com a coordenação e anuência das autoridades indígenas das comunidades afetadas. Esta é uma ferramenta essencial para garantir um ambiente seguro para os defensores indígenas e, assim, implementar o artigo 9 do Acordo de Escazú considerando a relevância cultural.

Segundo a CEPAL, existem aproximadamente 150 milhões de afrodescendentes na América Latina e no Caribe, ou seja, 30% da população em nível regional. Atualmente e em virtude da luta pelo reconhecimento de direitos coletivos, os povos afrodescendentes são reconhecidos como etnia racial detentora de direitos coletivos de propriedade, autonomia territorial, autogoverno ou direito à cultura.

É importante destacar que esse reconhecimento tem menor escopo do que o existente no nível dos povos indígenas e atualmente há um debate no nível regional sobre o alcance principalmente dos direitos coletivos em matéria territorial dos povos afrodescendentes, com maiores avanços em países como a Colômbia ou o Brasil. O Acordo de Escazú é fundamental no reconhecimento dos direitos dos povos afrodescendentes, com comunidades vulneráveis exercendo sua liderança pela proteção ambiental em seus territórios, em muitos dos quais a titularidade não é reconhecida.

Por fim, no caso da população camponesa, em 2018 foi aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU o tratado que protege a população camponesa em todo o mundo, no qual são reconhecidos como sujeitos de proteção especial. Segundo a declaração, os camponeses têm direito à terra e acesso aos produtos para o exercício da sua atividade econômica, este reconhecimento é essencial numa região em que a população rural é uma das mais afetadas por cenários de conflito e violação de direitos. O Acordo de Escazú, pelo conteúdo do artigo 9º, enfatiza as condições que os Estados Parte devem cumprir para garantir uma proteção efetiva.

f. Segurança digital

Por segurança digital entendemos o conjunto de medidas e práticas destinadas a prevenir ou atuar em caso de incidentes de sistemas, redes ou dispositivos que causem danos ou coloquem as pessoas em situação de vulnerabilidade. Portanto, é necessário adotar ações que visem garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e informações pessoais. Além disso, é preciso criar condições e construir um ambiente virtual seguro para que as pessoas naveguem na Internet, respeitando a privacidade e promovendo o uso ético e cívico das redes.

A falta de segurança digital pode comprometer os dados pessoais e as informações dos defensores do meio ambiente, criando uma vulnerabilidade que prejudica suas vidas e seu trabalho na defesa de direitos. É fundamental que os Estados promovam políticas de respeito à privacidade e proteção de dados, equilibrando esses direitos principalmente em situações de coleta massiva de dados sensíveis da população.

g. Difamação

Os processos SLAPP (Litígio Estratégico Contra a Participação Pública), que muitas vezes são processos por difamação, são movidos com o objetivo de intimidar e silenciar os ativistas. Na região da LAC, os defensores ambientais são frequentemente acusados injustamente de difamação enquanto exercem sua liberdade de expressão sobre os projetos propostos, mesmo aqueles que estão sujeitos a consulta pública e para os quais o público foi convidado a comentar. Os Estados devem implementar medidas para proteger os defensores ambientais de reivindicações injustas, garantindo que uma estrutura legal apropriada esteja em vigor para proteger os defensores ambientais de ações judiciais do SLAPP e proteger seu direito de participar de comentários sobre projetos e atividades, especialmente aqueles que provavelmente terão um impacto significativo sobre o meio ambiente ou a saúde pública. Por exemplo, as leis anti-SLAPP podem permitir que um processado busque a extinção de uma ação judicial do SLAPP com base no fato de que o caso envolve discurso protegido sobre um assunto de interesse público, e também pode exigir audiências de reivindicações aceleradas e permitir que os processados obtenham danos punitivos. No Caribe, a legislação sobre difamação e EIA poderia ser alterada para especificar que comentários públicos sobre assuntos que fazem parte do processo de tomada de decisão, incluindo EIAs, autorizações e licenças ambientais e outras autorizações sob leis ambientais, não são considerados difamatórios.

3. Medidas de prevenção e proteção

a. Ações e medidas de prevenção

Adotar o enfoque preventivo implica reconhecer em quais espaços geográficos é urgente intervir devido às ameaças ou tendências identificadas e que podem estar relacionadas ao avanço de

economias ilícitas ou conflitos socioambientais decorrentes de atividades extrativistas. Para isso, é preciso que os registros das situações de risco transcendam o foco voltado para o individual e cruzem informações de diversas fontes, como mapas de calor sobre desmatamentos associados a economias ilícitas, territórios indígenas e conflitos. Um exemplo das limitações da abordagem atual se reflete no caso peruano da região de Ucayali, que teria se materializado na perda de aproximadamente 7.432,96 hectares de floresta como resultado do narcotráfico.¹².

O Acordo de Escazú surge como uma possibilidade a nível regional para estabelecer uma estratégia colaborativa que garanta cenários eficazes de prevenção, incluindo cenários judiciais onde, embora as decisões sejam tomadas a favor dos defensores do meio ambiente, é difícil para a autoridade judicial o cumprimento por parte dos atores estatais e muito mais difícil por atores fora da lei. A articulação do sector da justiça com base no reconhecimento do papel dos defensores do ambiente é essencial para garantir cenários eficazes de prevenção.

b. Medidas de proteção

O compromisso de proteger especificamente os defensores dos direitos humanos em matéria ambiental deve ter um enfoque preventivo e reativo com medidas adequadas, eficazes e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que possam sofrer no exercício de suas funções. prevenir que a vida, a integridade e a segurança dos defensores sejam prejudicadas.

Se bem executados, os mecanismos ou programas de proteção devem permitir uma intervenção oportuna e especializada, proporcional ao risco que o defensor pode enfrentar. A CIDH tem observado que geralmente aqueles mecanismos têm uma função reativa diante de riscos iminentes de vida, salientando que é só um dos componentes de uma política pública mais ampla e integral que pode contribuir para garantir o direito a defender os direitos humanos, como pode ser a ativação do dever de proteção, a coordenação com outras agências, departamentos e instituições do Estado, o análise do risco flexível e individualizado, a participação ativa e eficiente das pessoas beneficiárias, enfoques diferenciados para grupos em situação de vulnerabilidade ou discriminação histórica, entre outros¹³.

¹²O Ministério da Justiça possui um cadastro de situações de risco que não consegue mensurar o número real de casos. Por exemplo, em relação à região de Ucayali, identificada como a região com o maior número de casos de assassinatos e ameaças contra defensores ambientais, um estudo conduzido pela organização indígena Aidesep em Ucayali (ORAU) relata uma subnotificação de 92 casos em relação à fonte oficial, assim como uma maior concentração na zona sul de Ucayali, especialmente na província de Atalaya, que teria se materializado na perda de aproximadamente 7.432,96 hectares como consequência do narcotráfico. Organização Regional AIDSESEP Ucayali - ORAU, Direito, Meio Ambiente e Recursos Naturais - DAR, e PROPURUS (2022). Situação dos Defensores Indígenas em Ucayali. Disponível em:

<https://dar.org.pe/wp-content/uploads/2022/02/Situacion-de-los-defensores-indigenas.pdf>

¹³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Guia prático de diretrizes e recomendações para a elaboração de planos de mitigação de riscos para defensores de direitos humanos. http://www.oas.org/es/cidh/r/dddh/guias/GuiaPractica_DefensoresDDHH-v3_SPA.pdf

Propõe-se ainda a criação ou reforço de um Sistema de Alertas Precoces e de resposta articulada aos riscos, bem como a criação ou reforço de Comissões Nacionais para garantir a segurança dos defensores, a prestação de contas por parte dos mecanismos e travar a privatização dos serviços que fornecer as medidas de proteção.

Os Estados devem estabelecer medidas para proteger os defensores do meio ambiente, devendo também incluir em suas estratégias orçamentos suficientes e mecanismos de execução céleres e adequados que respondam a diferentes situações e/ou contextos.

Assim, consideram-se orçamentos suficientes aqueles que permitem realizar análises de risco adequadas ao contexto e trabalho de cada defensor, sob critérios de interseccionalidade, e ponderar medidas de proteção comunitária ou familiar. Da mesma forma, esse orçamento deve contemplar a existência de profissionais capacitados para a determinação e, principalmente, execução dessas medidas, evitando re-vitimizações e maiores violações de seus direitos humanos e/ou direitos coletivos.

Por outro lado, aqueles que permitem que os orçamentos sejam executados com critérios interculturais e evitando a burocracia devem ser considerados como mecanismos adequados de financiamento do Estado. A celeridade, bem como a adequação, devem ser princípios a serem observados na execução dos orçamentos públicos para essas medidas, com o objetivo de garantir o direito à vida do defensor ou coletivo, bem como de seus familiares e o direito de defesa de direitos.

C. Medidas de proteção coletiva:

As medidas de proteção coletiva devem ser adotadas com consulta prévia, livre e informada e com o consentimento das pessoas afetadas. Além de serem priorizadas nos respectivos instrumentos de planejamento dos mecanismos nacionais de proteção.

Os Estados devem garantir a alocação de recursos financeiros suficientes para a plena implementação das medidas de proteção.

É fundamental levar em consideração o impacto diferenciado da violência contra as mulheres defensoras (violência intracomunitária e violência de fora da comunidade). No caso das etnias, considerar medidas com abordagem intercultural que respeitem seus direitos coletivos e considerar as ameaças dessa lógica.¹⁴

¹⁴ Abordar como trabalhar com tipos de ameaças que podem não ser críveis a partir de uma lógica ocidental, por exemplo: bruxaria

Finalmente, os Estados devem reconhecer as medidas de autoproteção dos povos indígenas e comunidades étnicas (comunidades de paz, proteção de comunidades, obstrução de vias públicas, reconhecimento e garantias de jurisdição intercultural).

E. Medidas de proteção específicas para jornalistas

A proteção dos defensores deve incluir medidas específicas para os jornalistas, já que se trata de um vácuo legal em vários países da região. É necessário promover instrumentos concretos que permitam aos comunicadores sociais especializados em questões ambientais trabalhar em um ambiente seguro e propício que lhes permita realizar seu trabalho.

Em particular, devem ser tidas em conta as necessidades dos jornalistas dos meios de comunicação locais e dos jornalistas independentes que se encontram frequentemente em situações de maior vulnerabilidade.

F. Segurança digital

Quando os ataques ou ameaças já ocorreram, as medidas de segurança virtual devem ser reforçadas. Os mecanismos competentes de denúncia e proteção às vítimas devem promover políticas de segurança para o ambiente virtual e para as infraestruturas de comunicação. Por exemplo, o canal de recebimento de denúncias ou as formas de contato com defensores por órgãos públicos devem ser protegidos e seguros.

4. Acesso à justiça e medidas de resposta e reparação para os defensores

Os Estados Parte devem considerar o acesso adequado à justiça em casos de violações de direitos humanos contra defensores como consequência do exercício de seu trabalho. Somente considerando esses danos como distintos daqueles que ocorrem contra o meio ambiente e que costumam ser julgados por varas especializadas em meio ambiente, poderia ser garantido o direito humano à verdade, tanto para o defensor e seus familiares, quanto o direito humano a defender Direitos.

Essa abordagem permitirá realizar uma investigação específica sobre o assunto, determinando responsabilidades específicas pela afetação dos direitos dos defensores, e também sobre as omissões estatais que poderiam ser apresentadas para sua proteção.

a. Acesso à Justiça: Mecanismos de Execução e Cumprimento de Penas.

Para o acesso à justiça é de extrema importância a existência de Comitês de Verificação, Comitês de Fiscalização e mecanismos de sistematização e acesso à informação. Bem como promover a consolidação de capacidades nacionais e territoriais para o fortalecimento institucional, com base

no respeito aos direitos humanos, com ênfase nos direitos das vítimas para o atendimento de denúncias ou demandas.

Além disso, devem ser criados mecanismos como um fundo fiduciário ou nomeação de terceiros que devem ser pagos pela parte vencida. E a ação administrativa deve ser fortalecida com seus processos fiscalizadores ou sancionadores

b. Acesso à reparação: fortalecimento as capacidades das comunidades locais

É necessário que as comunidades locais e os cidadãos conheçam os mecanismos existentes para a proteção de direitos, isso fornecerá ferramentas para exigir o direito à reparação e quando os defensores forem vulnerados. De forma a que os percursos de reparação sejam estabelecidos com tempos definidos dentro do princípio da celeridade e transparência.

c. Medidas de acesso à justiça com abordagem intercultural

É importante que os operadores dos sistemas de justiça estaduais entendam e apliquem o enfoque intercultural respeitando os direitos dos defensores indígenas. Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT garante o direito consuetudinário (ou direito próprio) dos povos indígenas e o dever de respeitar sua jurisdição. Da mesma forma, devem considerar as características sociais, culturais e econômicas dos povos indígenas, e dar preferência a outras penas que não sejam privativas de liberdade e que correspondam à cultura dos povos.

5. Capacitação e cooperação

É importante destacar a necessidade de implementar políticas públicas integrais que articulem todos os órgãos do Estado para garantir um ambiente seguro e propício que permita aos defensores exercer seu direito de defesa de direitos, garantir medidas adequadas de prevenção e proteção, bem como garantir o acesso efetivo à justiça e reparação em caso de violação de seus direitos.

A capacitação deve ser incluída para gerar a troca de experiências dos defensores, uma troca que enfatize medidas de autoproteção para povos indígenas e comunidades étnicas (comunidades de paz, proteção de comunidades, obstrução de vias públicas, reconhecimento e garantias de jurisdição intercultural), que devem ser reconhecidos e aprimorados no cenário de implementação do Acordo de Escazú.

Por outro lado, no que se refere ao acesso à justiça, é necessário criar um espaço de articulação entre o setor de justiça, defensores do meio ambiente e organizações da sociedade civil, gerando um intercâmbio de capacidades e experiências em nível regional com participação multipessoal. É necessário acrescentar à discussão o reforço da cooperação para criar capacidades e fortalecer,

por exemplo, bases de dados, formação em sistemas de informação, observatórios, boas práticas e formação para operadores do sistema de justiça.

Cada Parte tem experiências diferentes no desenvolvimento de políticas de prevenção, proteção e acesso à justiça para defensores do meio ambiente. Nesse sentido, utilizar os espaços de coordenação do Convênio para gerar espaços de intercâmbio contribuirá para garantir a participação de indivíduos ou grupos de defesa dos direitos humanos na região, bem como da sociedade civil. Esses espaços também devem considerar a participação de países interessados no processo de ratificação.

Da mesma forma, é possível incorporar um mecanismo de coordenação entre as diversas agências de cooperação com o objetivo de utilizar esses recursos de forma eficiente e buscar a distribuição adequada dos mesmos nos três pilares do Convênio.

6. Prestação de contas e monitoramento

O Plano de Ação deve considerar desde o seu desenho indicadores que permitam medir o cumprimento das obrigações descritas no Artigo 9 do Acordo de Escazú e a eficácia das medidas implementadas e/ou executadas. Da sociedade civil consideramos necessário dispor de informação que especifique o seguinte:

- Orçamento específico do mecanismo implementado por cada Estado Parte para cada ano, destacando aquele considerado para cada linha de atuação do Acordo: prevenção, proteção e acesso à justiça.
- Diferencia os fundos do Estado daqueles que provêm de fontes de cooperação.
- Ações específicas a executar para cada ano. Isso equivale a um plano de trabalho que, sem deixar de ser adaptável ao contexto, mostra as atividades que cada eixo busca desenvolver no ano. Essas ações devem apresentar resultados e indicadores que, em hipótese alguma, apenas estimulem a aplicação de medidas de proteção.
- Número de casos tratados, tipo de medida aplicada e quantos estão em tramitação, garantindo a confidencialidade dos defensores. É relevante incorporar nestes dados o tempo utilizado para o desenho, determinação e aplicação das medidas, bem como o tempo que levou a atenção do próprio caso.
- Número de pessoas beneficiadas considerando informações sobre pertencimento a outros grupos especiais de proteção.
- Detalhe das medidas interculturais e de gênero aplicadas no desenvolvimento da estratégia.

Esta informação deve ser fornecida ao secretariado anualmente e deve ser colocada numa plataforma de fácil acesso ao público e aos defensores. Somente com informações acessíveis e transparentes é possível garantir o monitoramento adequado das medidas, bem como facilitar o trabalho da sociedade civil organizada em cada um dos países do Parte.